



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875-000535/93-63  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220  
RECURSO Nº : 119.603  
RECORRENTE : TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

BEFIEX – II e IPI.

Lançamento por homologação. Decai o Direito da Fazenda Nacional de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, após transcorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Acolhida a preliminar de decadência.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220  
RECORRENTE : TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Os autos do processo ora em exame tratam dos seguintes fatos: em 14/08/91, a empresa contribuinte em epígrafe teve sua concessão de incentivos fiscais revogada, com base no Programa Especial de Exportação, por não cumprimento das obrigações contratuais assumidas (fls. 11/12). Na comunicação do fato à empresa, a Divisão do Programa BEFIEX informou, antecipadamente, que a mesma seria beneficiada com redução proporcional dos impostos, em relação ao montante efetivamente exportado, contraposto ao pactuado. A Auditoria Fiscal procedeu ao levantamento das importações beneficiadas com a redução BEFIEX e formalizou a exigência pelo Auto de Infração de fl. 65, no total de 24.473,37 UFIR's, a título de recolhimento de II e IPI, reduzidos em 93,19%, com os acréscimos da correção monetária, juros de mora e multa de 50% sobre os valores do II e IPI. O levantamento determinou que o total das exportações da empresa atingiram a US\$ 23.762.854,95, coincidente com o declarado pela Autuada (fls. 52 e 54). Esta importância corresponde a 93,19% do compromisso assumido no Programa BEFIEX, estipulado em US\$ 25,5 milhões. Posteriormente, constatado que a empresa fornecera somente parte da documentação para levantamento, foi efetuada diligência adicional, que resultou no Auto de Infração Complementar de fl. 136, com apuração de mais 5.306,11 UFIR's, a título de crédito tributário.

Em ambas as oportunidades, a autuada impugnou, tempestivamente, os fatos alegados. Na primeira oportunidade (fls. 68/73), alega, em síntese, que:

1. a empresa cumpriu, em termos de Saldo Líquido de Divisas, um valor até maior que o compromissado com o Programa BEFIEX, tendo registrado um saldo acumulado e positivo de US\$ 22.162.000,00 contra um valor compromissado de US\$ 21.500.000,00;
2. a empresa utilizou tão somente o equivalente a 62% do total em US\$ FOB autorizado a importar com benefícios fiscais;
3. o objetivo do Programa BEFIEX foi atingido pela empresa autuada;
4. no entanto, diversos fatores contribuíram para inviabilizar a continuação das atividades de produção e exportação dos

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

produtos da empresa: aumento dos custos internos e as defasagens cambiais. Mesmo assim, conseguiu cumprir quase que integralmente o volume de exportações previsto, 96,18% do compromisso firmado;

5. continuou a exportar nos anos de 1991, 1992 e 1993, período não compreendido no contrato. Se houvesse pedido nova prorrogação, esta certamente lhe teria sido concedida. Se forem consideradas tais exportações, ultrapassaria o valor estipulado no Termo de Aprovação;
6. entende ainda que se devida a multa, a mesma deveria ser cobrada pelo percentual de 30%, conforme previsão do art. 71, II do Decreto 96.760/92.

Em sua segunda manifestação (fls. 140/141), a autuada reapresenta os argumentos anteriores e contesta os cálculos demonstrados nas planilhas, qualificando tais cifras de astronômicas.

Em 25/05/98, o Sr. Dr. Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Guarulhos, São Paulo, julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

***“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
IPI VINCULADO  
BEFIEX***

*Inadimplido contrato que ensejou a fruição de benefícios fiscais do Programa Especial de Exportação, são exigíveis os tributos dispensados e a multa prevista no Termo de Aprovação, com redução autorizada pelo BEFIEX. Aplicabilidade dos artigos 13 e 14 de Decreto-lei 2.433/88, regulados pelos artigos 68, 71 e 72 do Decreto 96.760/88.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE ”***

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. é incontroverso que houve inadimplemento contratual: a própria autuada reconhece ter exportado US\$ 23.762.512,30, valor correspondente a 93,19% do montante a que se comprometera, US\$ 25,5 milhões;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

2. os valores e índices alegados na Impugnação não correspondem ao declarado e auditado;
3. não há amparo lógico e legal para querer se computar as exportações realizadas posteriormente ao término e à própria denúncia do contrato;
4. a hipótese de inadimplência está prevista na Cláusula Décima do Termo de Aprovação BEFIEX (fl. 03), nos termos contratuais ficou subordinada à exigibilidade integral dos tributos dispensados, mais multa de 50% sobre os mesmos, conforme art. 4º do Decreto-lei 1.219/72, mais tarde recepcionado pelo art. 13 do Decreto-lei 2.433/88;
5. quanto à multa contratual, é descabida a tese da atuada que pretende sua redução para 30%, nos termos do art. 71 do Decreto-lei 96.760/88, em razão do art. 68 do mesmo diploma legal;

Tempestivamente, a atuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 157/164), sem efetuar o depósito de 30% do crédito tributário em razão da concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado (fls. 174/175), alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, impugna expressamente o montante do débito fiscal que lhe é imputado, em razão de erro grosseiro nos cálculos realizados pela Receita Federal, que multiplicou, no mínimo, por dez vezes o débito inicial de 26.715,19 UFIR's, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial para que, com a nomeação de *expert*, seja sanada a falha cometida e apurado, finalmente, o valor do débito fiscal;
2. no mérito, a ora Recorrente cumpriu, no prazo, mais do que havia se comprometido com o Programa BEFIEX, uma vez que com as exportações realizadas, em termos de Saldo Líquido de Divisas, foi possível atingir o valor F. O .B de US\$ 22.162.000,00, ao passo que o compromisso inicialmente assumido era de alcançar valor não inferior a US\$ 21.500.000,00;
3. com relação ao valor importado com benefícios fiscais, a Recorrente somente atingiu 62% do limite permitido pelo Programa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

4. de acordo com o art. 38 do Decreto 96.760/90, o objetivo do Programa BEFIEX foi amplamente atingido considerando o saldo acumulado de divisas;
5. tendo em vista o tratamento que foi despendido em casos similares às outras empresas que faziam parte do programa BEFIEX, outro não pode ser o tratamento a ser dispensado à Recorrente senão sua ampla anistia com o cancelamento da imposição da multa;
6. embora a Recorrente não tenha feito formalmente um pedido de prorrogação de prazo à Comissão do BEFIEX, a Recorrente atingiu e superou a meta de exportação FOB;
7. quanto à multa de 50%, é de se aplicar inteiramente o disposto no art. 71 de Decreto 96.760/88.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

### VOTO

Por tratar-se de matéria de ordem pública, portanto passível de argüição a qualquer tempo, arguo, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

Sobre esta matéria, já se pronunciou a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/03-02.814, cuja parte do voto transcrevo a seguir. Cabe apenas observar que o referido voto, por sua vez, em sua fundamentação, reporta-se ao acórdão nº 301-27.903:

*“ como é sabido, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, e não ainda, ao crédito tributário.*

*De acordo com a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, só após o lançamento, atividade privativa e vinculada da administração, se constitui o crédito tributário.*

*Assim, o preenchimento da DI constitui mera informação do contribuinte ao Fisco e o seu registro, apenas, o fato gerador, de acordo com o art. 87, I do Regulamento Aduaneiro.*

*O regime aduaneiro especial, na modalidade em que foi concedido à recorrente, somente suspende o pagamento dos tributos aduaneiros, em nada impedindo a constituição do crédito tributário, por via do lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.*

*O art. 455 do Regulamento Aduaneiro – RA - , estabelece que “a revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado.”*

*Determina também o art. 456 do RA que “a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário.”*

*Pelo artigo 173, I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

*Por outro lado, o artigo 150, parágrafo 4º do mesmo CTN dispõe que “se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

*A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posicionando-se sobre matéria análoga, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.064/93, determina que, nas hipóteses em que se encontra suspenso o pagamento de determinado tributo, deve a receita federal efetuar o lançamento, a fim de prevenir-se dos efeitos da decadência, suspendendo, no entanto, os procedimentos executórios.*

Finalmente, o Terceiro Conselho também já se manifestou sobre matéria idêntica, através do Acórdão unânime nº 302-32.474 da 2ª Câmara, com a seguinte ementa:

*DRAWBACK*

*SUSPENSÃO DE TRIBUTOS*

*DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS*

*Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação – ocorrência do fato gerador – por ser seu lançamento por homologação (art. 150, parágrafo 4º do CTN)*

*Acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente.”*

No regime de Drawback o fato gerador, ocorrido no registro da DI, o crédito tributário fica suspenso, de modo que, se a obrigação contraída não for cumprida, o tributo passa a ser exigível e passa a ser matéria de cobrança e, portanto, suscetível de prescrição (se o contribuinte, em 30 dias, não garantir o pagamento), como determina a lei. Se o fisco, no período de 5 anos contados da data do registro da DI, revê-la e encontrar diferença do imposto, deverá lançar a diferença em procedimento de ofício. E isso porque ao preencher e entregar a DI, após todos os procedimentos para determinar a obrigação tributária, calcular o imposto devido (II e IPI) o lançamento se caracteriza pela modalidade de homologação.

No caso concreto, o prazo de 5 anos para a homologação já se expirara e, portanto, homologado estava o lançamento desde o transcurso desse prazo. Restaria à repartição fiscal iniciar os procedimentos de cobrança tão somente, desde 04/12/91, sob pena de prescrição da correspondente ação (art. 174 CTN). Se o pagamento não se fizesse em 30 dias (cobrança amigável) deveria ser o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

encaminhado à PFN para execução. Em havendo diferença de tributo, em processo de revisão de DI, o prazo decadencial extinguir-se-ia em 31/12/91, não havendo lugar para lançamento de ofício, a partir dessa data.

A lide submetida a CSRF versa sobre a decadência e sob essa ótica, o recurso deve ser provido, uma vez que o II e o IPI, na importação, tem por fato gerador a data do registro da DI, definido pelo art. 87 do RA. Concordo plenamente com o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, no Ac. 302-32.474, de 01/12/92 de fl. (paradigma) e com os fundamentos do recurso parcial de divergências.

Assim, concluo que, nos casos de Drawback – suspensão, ficando apenas suspenso o pagamento dos tributos aduaneiros e não a possibilidade de se constituir o crédito tributário pelo lançamento, de competência privativa da autoridade fiscal – art. 142 do CTN -, ocorrerá a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de importação através do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, após o decurso de prazo de cinco anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador.

O prazo decadencial é fatal, não admitindo interrupção nem suspensão, razão pela qual não há o que impeça a constituição do crédito tributário pelo lançamento, por parte da autoridade fiscal que, havendo regime aduaneiro especial drawback-suspensão, deverá suspender tão somente a exigibilidade dos tributos, aguardando-se o adimplemento ou não da condição necessária à sua fruição.”

O voto acima transcrito trata de uma hipótese de drawback-suspensão e o presente caso, de concessão de incentivos fiscais pelo BEFIEX. Embora sejam institutos distintos, o raciocínio desenvolvido pelo ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros aplica-se perfeitamente no presente caso.

Embora as DI's datem dos anos de 1981, 1983, 1985, 1986, o Auto de Infração só foi lavrado em 30 de março de 1993 (fl. 65), portanto, depois de transcorrido o prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, no caso, o registro das respectivas DI's.

Dessa forma, de acordo com o art. 150, § 4º e 173, I, do CTN, VOTO pelo reconhecimento da caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em questão pelo decurso do prazo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, no presente caso, o registro da DI.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1999.

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à questão relativa à decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento, pelo decurso do prazo de cinco anos, rejeito, na espécie, a pretensão da recorrente.

A recorrente promoveu suas importações, conforme seu programa especial de exportação aprovado pela Comissão Befifex 023, de 26/8/80. As importações ocorreram durante os exercícios de 1981, 1983, 1985 e 1986 e a exportação dos produtos deveria ocorrer durante o período de 26/08/80 a 26/08/88, prazo prorrogado até 26/12/90.

Em correspondência datada de 30/08/91, dirigida à empresa na pessoa de um sócio quotista, o Befifex informa da revogação do ato administrativo que concedeu incentivos fiscais e menciona a subseqüente ação da Receita Federal com relação aos impostos a serem recolhidos. A ação fiscal teve início em 19/03/92 com o Termo de Solicitação de Documentos, às fls. 01 e, posteriormente, foi lavrado o auto de Infração de fls. 65/66, datado de 30/03/93, com ciência da empresa em 25/03/93.

O imposto de importação está incluído entre aqueles de lançamento, normalmente, por homologação: neste caso, o contribuinte antecipa o pagamento, ocorrido já o fato gerador com o registro da declaração de importação mas sem que a autoridade administrativa tenha feito o prévio exame da mercadoria, só vindo a fazê-lo posteriormente através de um procedimento complexo que envolve exame documental, a conferência física e em seguida a revisão do despacho. O termo inicial de todo este trabalho, para aquelas mercadorias despachadas para consumo, é o registro da declaração de importação (art. 87 do RA) e poderá estender-se pelos próximos cinco anos, decorridos os quais, considera-se o lançamento tacitamente homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e seu parágrafo 4º Do CTN).

No presente processo fiscal, cogita-se de bens importados com isenção ( ou redução) condicionada ao cumprimento de condição estabelecida no ato concessório da isenção, condição a ser cumprida dentro de um prazo, prazo esse que, na espécie se encerrava em 26/12/1990. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência não é certamente a data de registro das DIs pois, conquanto o fato gerador do imposto tenha ocorrido nesta data, o lançamento não poderia ser efetuado, por estar o crédito excluído pela isenção. A contagem do prazo decadencial, no caso de isenção condicionada, há que se reger pelo art. 173, inciso I do CTN:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco ) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Os programas BEFIEX têm por finalidade o incremento das exportações e têm duração de cinco a dez anos.

As empresas titulares desses programas gozam, além de outros benefícios, da isenção ou redução dos impostos incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas industriais, nos termos do programa aprovado. A legislação complementar determina que é condição da isenção a aplicação dos bens na finalidade para que foram importados (integrar o ativo imobilizado da empresa beneficiária, titular do BEFIEX) e ainda o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

O programa é administrado e fiscalizado no âmbito do Ministério da Indústria e Comércio e do Turismo (originalmente pela Comissão BEFIEX, depois pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, pela Secretaria de Política Industrial), ficando fora do âmbito da Secretaria da Receita Federal, no que se refere ao Programa Befiex.

Assim, com a importação dos bens que integram a lista aprovada pelo órgão administrador do programa , ocorreu o fato gerador do imposto de importação, nasceu a obrigação tributária, mas a autoridade administrativa foi impedida por lei de efetuar o lançamento, em função da isenção.

A administração aduaneira só poderá efetuar o lançamento ao final do programa, depois da comunicação do órgão que o administra ou, antes disso, se a empresa beneficiária solicitar autorização para a transferência dos bens a outra empresa não beneficiária do programa BEFIEX.

Estando a empresa acobertada por isenção que impedia a efetuação do lançamento antes de concluído o programa (que, ressalte-se, tem a duração mínima de cinco anos), não há como pretender tenha havido inércia da administração aduaneira, fundamento da decadência.

Assim, nos termos do § 1º do art. 173 do CTN, o termo inicial para contagem do prazo de decadência, no caso, é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que a Receita teve conhecimento do descumprimento das condições da isenção. No caso, o auto de infração foi lavrado em 30 de março de 1.993, quando ainda não se esgotara o prazo da decadência, a qual, por conseguinte não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.603  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.220

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de  
decadência.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO TERCEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000535/93-63

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Tessin Indústria e Comércio Ltda

A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, em vista do acórdão proferido no processo em epígrafe, que acolheu preliminar de decadência, vem dizer a V.Exa. que deixa de interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 5º, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 01 de setembro de 2000



Paulo Roberto Riscado Junior

Procurador da Fazenda Nacional